SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969177 - SP (2021/0333834-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
		MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
INTERES.	:	LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXECUÇÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DA OBRA APURADO EM PERÍCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA NA ORIGEM. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão singular não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, pois conclusão desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando a ação é julgada improcedente e há apelação da parte vencida, as questões suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao Tribunal independentemente de terem sido reiteradas em contrarrazões, e sem que o vencedor esteja obrigado a recorrer adesivamente para exame pelo colegiado. Afinal, o efeito devolutivo da apelação alcança também os argumentos desenvolvidos pelas rés em sede de contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60458352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d2f4af87-ce26-44a4-a26f-ff3ab331e052

4. Na hipótese dos autos, embora o Tribunal de origem tenha mencionado a ausência de irresignação das requeridas como fundamento para adotar o percentual apurado na perícia, o acórdão recorrido examinou o laudo pericial e formou convicção com base no próprio material probatório produzido nos autos, como expressamente consignado no julgado, conforme os excertos acima destacados.
5. A pretensão de afastar o percentual de execução da obra demanda o reexame do laudo pericial e dos demais elementos de convicção, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
6. Definir que a restituição seja apurada sobre o valor global acrescido dos aditivos pressupõe aferir a finalidade desses instrumentos, sua repercussão econômica e a distribuição dos valores entre as contratadas, o que atrai a Súmula 5/STJ.
7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", porquanto as soluções divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não de interpretação diversa de uma mesma questão legal. Precedente.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d2f4af87-ce26-44a4-a26f-ff3ab331e052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969177 - SP (2021/0333834-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
		MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
INTERES.	:	LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXECUÇÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DA OBRA APURADO EM PERÍCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA NA ORIGEM. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RESTITUIÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão singular não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema. Precedente.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, pois conclusão desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando a ação é julgada improcedente e há apelação da parte vencida, as questões suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao Tribunal independentemente de terem sido reiteradas em contrarrazões, e sem que o vencedor esteja obrigado a recorrer adesivamente para exame pelo colegiado. Afinal, o efeito devolutivo da apelação alcança também os argumentos desenvolvidos pelas rés em sede de contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

4. Na hipótese dos autos, embora o Tribunal de origem tenha mencionado a ausência de irresignação das requeridas como fundamento para adotar o percentual apurado na perícia, o acórdão recorrido examinou o laudo pericial e formou convicção com base no próprio material probatório produzido nos autos, como expressamente consignado no julgado, conforme os excertos acima destacados.
5. A pretensão de afastar o percentual de execução da obra demanda o reexame do laudo pericial e dos demais elementos de convicção, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
6. Definir que a restituição seja apurada sobre o valor global acrescido dos aditivos pressupõe aferir a finalidade desses instrumentos, sua repercussão econômica e a distribuição dos valores entre as contratadas, o que atrai a Súmula 5/STJ.
7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", porquanto as soluções divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não de interpretação diversa de uma mesma questão legal. Precedente.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SMA SERVIÇOS E MONTAGENS ASSOCIADOS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil; b) inexistência de negativa de tutela jurisdicional quanto ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, pois as questões foram enfrentadas; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de instrumentos contratuais e reexame de matéria fático-probatória; d) deficiência na demonstração de violação do artigo 927 do Código Civil, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.090-3.097).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os artigos 996, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil e o artigo 927 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta omissão sobre o fundamento para adoção do percentual de 76% de execução da obra e sobre a necessidade de considerar aditivos contratuais nos cálculos de restituição.

Argumenta, também, que, por força dos artigos 996 e 1.013 do Código de Processo Civil, não poderia ser penalizada por ausência de recurso próprio em primeiro grau, por ter sido vencedora, e que o efeito devolutivo da apelação exigia a análise das questões suscitadas nas contrarrazões quanto à perícia e ao percentual de conclusão.

Além disso, teria violado o artigo 927 do Código Civil, ao não reconhecer que eventual restituição deve considerar os aditivos, e não apenas o valor inicialmente

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

pactuado. Alega que a controvérsia é eminentemente processual e jurídica, demonstrada por documentos, laudo pericial e aditivos contratuais.

Haveria, por fim, violação aos artigos 996 e 1.013 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria imposto preclusão à parte vencedora e deixado de apreciar matéria devolvida pela apelação.

Contraminuta ao agravo às fls. 3.148-3.161, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 182/STJ); sustenta a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; aponta deficiência na alegação de violação do artigo 927 do Código Civil (Súmula 284/STF, por analogia); e afirma inexistência de similitude fática nos paradigmas indicados, requerendo, ainda, a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face de SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e SMA SERVIÇOS E MONTAGENS ASSOCIADOS LTDA., narrando a celebração, em 30.11.2011, de contrato de empreitada para montagem eletromecânica de moagem de cimento em unidade de Cubatão/SP, com prazos prorrogados por três aditivos e majoração de valores, a rescisão em 23.1.2013 por descumprimento contratual, e pedidos de ressarcimento de despesas suportadas, multa contratual de 5% (cinco por cento), restituição de pagamentos a maior e custos de contratação de terceiros (fls. 3.092).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que não ficou comprovado descumprimento exclusivo das rés, com base em laudo pericial que apontou responsabilidade preponderante da autora pelos atrasos (fls. 3.092-3.093).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a devolução de valores pagos a maior por adiantamentos, calculada sobre 76% (setenta e seis por cento) de execução da obra, a ser apurada em liquidação, e o reembolso de despesas trabalhistas pagas pela autora em nome das requeridas; manteve o afastamento da multa e dos valores da contratação de terceiros, por inexistir responsabilidade exclusiva das rés; rejeitou embargos de declaração (fls. 3.093-3.096).

Na decisão agravada, conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil; b) inexistência de negativa de tutela jurisdicional quanto ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, pois as questões foram enfrentadas; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de instrumentos contratuais e reexame de matéria fático-probatória; d) deficiência na demonstração de violação do

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

artigo 927 do Código Civil, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.090-3.097).

Feita essa breve retrospectiva das principais ocorrências processuais, passo ao exame das razões do agravo interno.

De início, afasto a alegação de não conhecimento suscitada na contraminuta. A agravante impugnou de forma específica os fundamentos centrais da decisão agravada, a saber, a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, deduzindo, ademais, argumentos próprios quanto à natureza supostamente processual da controvérsia e ao alcance do efeito devolutivo da apelação. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos.
> (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria, quando muito, a preclusão do respectivo tema, e não conduziria ao não conhecimento do recurso.

Conheço, portanto, do agravo interno, cujas razões, todavia, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No que concerne à apontada ofensa do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão singular assentou que as questões relativas ao percentual de conclusão da obra e aos critérios de cálculo da restituição foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A agravante limita-se a reiterar a alegação de omissão, sem apontar ponto concreto sobre o qual tenha permanecido silente o Tribunal estadual. Conforme ressaltado na decisão recorrida, conclusão desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Em suma, o cerne do inconformismo veiculado no agravo interno reside na afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente processual e consistiria em

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

definir se o Tribunal de origem poderia reputar incontroverso o percentual de 76% (setenta e seis por cento) de execução da obra ao argumento de ausência de recurso das requeridas, integralmente vencedoras em primeiro grau. A premissa, contudo, não corresponde ao que decidido na origem nem ao que está assentado na decisão agravada.

Com efeito, não se exigiu da parte vencedora a interposição de recurso autônomo ou adesivo para preservar seus fundamentos defensivos, nem se negou a orientação desta Corte segundo a qual, julgada improcedente a pretensão e interposta apelação pela parte vencida, as questões suscitadas e discutidas no processo são devolvidas ao Tribunal independentemente de reiteração em contrarrazões, conforme os julgados citados na decisão agravada (AgInt no AgInt no REsp n. 1.121.780/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018; REsp n. 2.082.353/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). O que se reconheceu foi que, na hipótese concreta, o Tribunal de origem examinou o laudo pericial e formou convicção a partir do próprio material probatório produzido nos autos, de modo que não houve recusa de apreciação da matéria devolvida.

Essa premissa decorre do acórdão recorrido, que, ao tratar do ponto, consignou (fl. 2.527):

> Anote-se que a hipótese é de inexecução parcial do inicialmente contratado, pois aproximadamente 76% do total da obra contratada foi entregue (às folhas 2110), discutindo-se, assim, a causa do insucesso da empreitada contratada. Anoto que não houve questionamento das requeridas sobre o percentual apontado pelo perito oficial.

E, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o Tribunal estadual explicitou a razão de decidir nos seguintes termos (fl. 2.590):

> De igual modo, não há omissão e contradição quanto à necessidade de devolução dos valores pagos a maior a título de adiantamento, observado o percentual de 76% constante do laudo pericial e adotado como razão de decidir, em consonância com o art. 479 do Código de Processo Civil, haja vista que este ponto foi amplamente analisado no julgado, entendendo-se que a restituição incumbirá a quem tenha efetivamente recebido valores adiantados que extrapolem o percentual acima mencionado, apurando-se tais valores em sede de liquidação de sentença, calculados mediante o que cada requerida receberia pelo adimplemento do contrato.

A leitura conjunta dos excertos destacados evidencia que o percentual de execução da obra não foi acolhido por presunção de ausência de controvérsia decorrente de suposta preclusão, mas por prestigiar a conclusão do laudo pericial, adotado como razão de decidir com apoio no art. 479 do Código de Processo Civil. A

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

observação quanto à ausência de questionamento das requeridas constitui reforço argumentativo que não sustenta, isoladamente, o capítulo do julgado. Fixada essa premissa, a pretensão de afastar o percentual apurado pela perícia importaria necessariamente o reexame do laudo e dos demais elementos de convicção produzidos nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Reputo, ademais, que a agravante não demonstra em que medida o retorno dos autos à origem conduziria a resultado diverso, uma vez que a questão do percentual de conclusão foi efetivamente apreciada.

Quanto ao critério de apuração da restituição, a agravante sustenta que o cálculo deveria tomar por base o valor global do contrato acrescido dos aditivos, e não o montante originalmente pactuado, com suposta ofensa do art. 927 do Código Civil. Ocorre que a decisão agravada apoiou-se, nesse capítulo, em dois fundamentos: a necessidade de exame do conteúdo dos aditivos, da distribuição dos valores neles pactuados e de sua relação com o percentual de obra executada, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, e a deficiência na demonstração da violação legal, considerada a invocação de dispositivo que veicula a regra geral de responsabilidade civil por ato ilícito, com aplicação da Súmula 284/STF por analogia. Este último fundamento, autônomo e por si suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial no ponto, não foi impugnado no agravo interno, do que resulta a preclusão do tema, nos moldes do precedente da Corte Especial acima transcrito.

De todo modo, reafirmo que a incidência da Súmula 5/STJ é manifesta. Afinal, a própria formulação da tese pressupõe aferir a finalidade de cada aditivo, sua repercussão econômica e a forma como os valores neles previstos se distribuíram entre as contratadas, tarefa que não se resolve pela afirmação abstrata de que houve aditamentos contratuais. A indicação de dispositivo legal de conteúdo amplo não converte controvérsia contratual e probatória em questão exclusivamente de direito.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, reitero a compreensão de que a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", pois as soluções divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não de interpretação diversa de uma mesma questão legal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO VITALÍCIO INSTITUÍDO EM CONTRATO PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O ESBULHO DIANTE DA RETOMADA DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA SEM PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÉVIO E DIANTE DA SUA TOLERÂNCIA QUANTO AOS ATOS DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO PELA HABITANTE. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC; 1.403, I E II, 1.410, IV E VII, 1.414 E 1.416 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada por beneficiária de direito real de habitação vitalício em face da proprietária do imóvel, que teria retomado o bem à força.

2. O Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência, concluiu pela ocorrência de esbulho, por entender que, embora a habitante tenha praticado atos que desvirtuam o instituto (locação a terceiros e residência em outra localidade), a proprietária tinha ciência e tolerava a situação, não podendo fazer justiça com as próprias mãos sem prévio procedimento judicial para extinguir o direito real.

3. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a extinção de pleno direito do direito de habitação por abandono, deterioração ou desvirtuamento da finalidade, ou para reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso de apelação, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para afastar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem de que houve tolerância da proprietária quanto à conduta da habitante. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Assentada a premissa fática da tolerância por parte da proprietária, a conclusão do acórdão recorrido de que a retomada do imóvel sem prévia desconstituição judicial do direito de habitação configura esbulho não representa violação aos dispositivos de lei federal indicados.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede, também, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.316/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, requerida pela agravada, porquanto o recurso não se revela manifestamente inadmissível nem manifestamente improcedente, tendo veiculado tese processual em termos aptos ao debate.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 179246d6-9331-4a70-8bc4-ff0a9e3ccda3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.969.177 / SP

Número Registro: 2021/0333834-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11022841220138260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
RECORRIDO	: INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
	MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
AGRAVANTE	: SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE	: SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVANTE	: INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
	MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
AGRAVADO	: SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI

Documento eletrônico VDA60449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:38
Código de Controle do Documento: cbc936fa-39a7-4888-a0fa-ddb122172f62

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
INTERES. : LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES. : SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:38
Código de Controle do Documento: cbc936fa-39a7-4888-a0fa-ddb122172f62